



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001105-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RELOJOARIA HERNANDEZ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF 19.886/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3001105-87.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: Relojoaria Hernandez Ltda

Comarca de Guarulhos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Pedido de expedição de mandado de constatação indeferido na origem. Índícios de insolvência da executada, o que justifica a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por oficial de justiça no local das atividades da empresa, com o fim de ser verificado se houve dissolução irregular da pessoa jurídica. É ônus da exequente comprovar que houve dissolução irregular da executada, sob pena de se transcorrer o prazo prescricional para o redirecionamento da execução em face dos sócios. Tema 444 do STJ (REsp 1201993/SP e REsp 1145563/PR). Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra a r. decisão do MM. Juízo *a quo*, proferida em execução fiscal movida em face de **Relojoaria Hernandez Ltda** (autos nº 1709556-72.2023.8.26.0224), que indeferiu o pedido de expedição de mandado de constatação.

Afirma a agravante que o mandado de constatação se faz necessário para verificar a possível dissolução irregular da empresa executada no local de suas atividades, com o fim de redirecionamento da execução em face dos sócios. Salienta que o STJ possui o entendimento de que é imprescindível a diligência do oficial de justiça para o reconhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica, a fim de viabilizar o redirecionamento da execução. Requer a concessão do efeito suspensivo/ativo e, ao final, o provimento do recurso, reformando-se a r. decisão agravada, determinando que seja expedido o

mandado de constatação a ser cumprido por oficial de justiça.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 12/14).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal para a cobrança de débitos de ICMS.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de mandado de constatação, nos seguintes termos:

Somente devem ser deferidas em juízo as diligências de busca de bens que dependem de ordem judicial.

A constatação sobre se a parte continua ou não a realizar suas atividades no endereço indicado pode ser realizada por agente da parte exequente.

Ainda, a expedição de mandados desnecessários acaba por assoberbar os oficiais de Justiça da comarca, impedindo o cumprimento de outras ordens onde a intervenção do Poder Judiciário é a única forma de realizar o ato.

Assim, no caso em tela, podendo a verificação ser realizada pela própria parte, indefiro o requerimento de expedição de mandado de constatação.

Int.-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que de direito sobre o prosseguimento do feito.

Com efeito, a Súmula 435 do STJ prevê que “*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

Ainda neste sentido, no julgamento do Tema nº 630 (REsp nº 1.371.128/RS), o C. STJ fixou a seguinte tese: “*Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente*”.

Muito embora o aviso de recebimento tenha restado

positivo, é ônus da exequente comprovar que houve dissolução irregular da executada, sob pena de se transcorrer o prazo prescricional para o redirecionamento da execução em face dos sócios.

O C. STJ, no julgamento do Tema 444 (REsp 1201993/SP e REsp 1145563/PR), sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese jurídica:

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

*(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). **O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,***

*(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento **impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução***

irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

No caso, houve a determinação de suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais, diante do resultado negativo do bloqueio de ativos financeiros da executada pelo SISBAJUD (fls. 27/28 – na origem).

Com isso, há indícios de insolvência da executada, o que justifica a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por oficial de justiça no local das atividades da empresa, com o fim de se verificar se houve dissolução irregular da pessoa jurídica.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de mandado de constatação para verificar se a empresa executada ainda opera no endereço cadastrado, visando ao redirecionamento da execução fiscal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de diligência por Oficial de Justiça para constatar o encerramento das atividades da empresa agravada, em razão da ausência de faturamento e renúncia do patrono. III. Razões de Decidir 3. A diligência é necessária para verificar o encerramento das atividades da empresa, conforme ausência de faturamento e renúncia do patrono. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser imprescindível a diligência do oficial de justiça para reconhecer a dissolução irregular da pessoa jurídica e viabilizar o redirecionamento da execução. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A diligência do oficial de justiça é imprescindível para o

reconhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012579-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Recurso contra decisão que indeferiu expedição de mandado de constatação para averiguar o funcionamento da empresa executada – Documentos que comprovam a ausência de faturamento e a condição de baixada da empresa que respaldam o pedido de expedição de mandado de constatação – Eventual pedido de redirecionamento da execução aos sócios que depende da constatação, por Oficial de Justiça, da inatividade da empresa em seu domicílio fiscal – Precedentes do C. STJ e desta Corte - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012522-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Exequente que pleiteia a expedição de mandado de constatação para a verificação de continuidade das atividades da empresa executada ou seu eventual encerramento irregular – Indeferimento pelo juízo de 1º grau por entender tratar-se de diligência que cabe à parte solicitante – Providência adequada para justificar o eventual redirecionamento da cobrança fiscal, em desfavor dos demais responsáveis tributários – Precedentes desta Corte – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007099-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17/12/2022; Data de Registro: 17/12/2022).

Assim, a r. decisão agravada deve ser reformada, para determinar a expedição de mandado de constatação a ser cumprido no endereço da executada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator